



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
ESPERANTINA-PIAUI
CNPJ: 06.554.174/0001-82



PROJETO DE LEI Nº 10 /2018

de 01 de março de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Esperantina, Estado do Piauí, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Esperantina, o Programa de Recuperação Fiscal, com o escopo de incentivar a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensão ou não, decorrentes de obrigação própria.

Parágrafo único. Os débitos inadimplidos para com o Município, cujos fatos geradores ocorreram até 28 de fevereiro de 2018, poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, conforme previsto nos artigos seguintes desta Lei.

Art. 2º A anuência pelo sujeito passivo ao Programa implicará a dispensa dos valores correspondentes a juros moratórios e às multas de mora, apurados até a data da adesão ao Programa, nas seguintes porcentagens:

- I - à vista: dispensa total da multa de mora e juros;
- II - de 2 (duas) até em 6 (seis) parcelas: dispensa total da multa de mora e 90% dos juros;
- III - de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: dispensa total de multa de mora e 60% dos juros;
- IV - de 13 (treze) até 24 (vinte quatro) parcelas: dispensa total da multa de mora e 30% dos juros; e
- V - de 25 (vinte e cinco) até 60 (sessenta) parcelas: dispensa total da multa de mora e 10% dos juros.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
ESPERANTINA-PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82



§ 1º Sobre o crédito tributário apurado na forma do caput, incidirão juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

I - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas; e

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas.

§ 3º O pagamento à vista ou da primeira parcela deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após a formalização do acordo.

§ 4º Os créditos ainda não constituídos deverão ser confessados pelo sujeito passivo, de forma irrevogável e irretratável, apresentados no momento da adesão ao programa.

§ 5º Para os débitos já em fase de execução judicial, o sujeito passivo deverá retirar a guia das custas processuais no Fórum desta Comarca e apresentá-la quitada no momento da adesão ao programa.

§ 6º Além do valor da dívida, o sujeito passivo também deverá recolher os honorários advocatícios fixados judicialmente a serem pagos em cota única, na hipótese de pagamento à vista, ou em parcelas sucessivas caso tenha optado pelo parcelamento do débito.

§ 7º Ao atraso de qualquer parcela será aplicada multa de mora de 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao dia, limitada a 5% (cinco por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento, computando-se como mês completo qualquer fração dele.

§ 8º Para adesão ao programa o contribuinte deverá desistir expressamente da discussão administrativa ou judicial do respectivo débito tributário e renunciar ao direito em que se funda ação, caso em que a eficácia da desistência e renúncia fica vinculada ao deferimento do pedido.

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
ESPERANTINA-PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82



§ 9º Independentemente de notificação, serão automaticamente excluídos do presente programa os contribuintes que não comprovarem o pagamento da primeira parcela ou tornarem-se inadimplentes por 4 (quatro) meses, consecutivos ou alternados, relativo aos débitos abrangidos, dando-se por cancelado o respectivo parcelamento.

§ 10 A exclusão do programa implicará a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos, restabelecendo o valor originário com o abatimento dos pagamentos efetuados.

§ 11 Este programa não gera créditos para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

Art. 3º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias previstas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão do processo será requerida ao juiz da causa somente após o pagamento da primeira parcela, pela Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Os débitos em fase de cobrança judicial, com leilão ou praça designados, ou que já tiveram hasta pública designada em períodos anteriores, somente poderão ser parcelados em até 5 (cinco) vezes, devendo a primeira parcela ser paga e comprovada perante a autoridade fazendária pelo menos um dia antes da hasta pública.

Art. 4º Aos débitos que já foram objeto de parcelamento poderão ser aplicados os benefícios desta Lei.

Art. 5º Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direitos à restituição ou compensação das importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar o programa de que trata esta Lei, a fim de que seja alcançado o seu pleno objetivo.

Art. 7º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários e não tributários, nos termos disciplinados nesta

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
ESPERANTINA-PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82



Lei, devendo a opção ser formalizada no período compreendido entre a data de publicação desta Lei e 31 de maio de 2018, sendo tacitamente homologada pela Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, aos primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito.

Vilma Carvalho Amorim

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
ESPERANTINA-PIAUÍ
CNPJ: 06.554.174/0001-82



Ofício GPME nº 039/2018

Esperantina, 01 de março de 2018.

À

Sua Excelência o

Senhor Manoel da Costa Araújo Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Esperantina – PI.

Assunto: REFIS 2018

Senhor Presidente

O presente Projeto de Lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Esperantina – REFIS MUNICIPAL de 2018 – para pagamento dos créditos Tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de juros e da multa de dívida ativa. O Programa proposto permitirá o parcelamento dos créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado a Secretaria de Finanças, salientando que não haverá o desconto para correção monetária.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 28 de fevereiro de 2018.

O Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de possibilitar a regularização de Débitos Fiscais Judicializados, muitos deles sem efetividade no retorno da Receita aos Cofres, possibilitando a medida como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos Tributários, significativos como receita própria aos Cofres Públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos Municípios.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

VILMA CARVALHO AMORIM

Prefeita